



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DOS OBJETIVOS

Art. 1º O presente Regulamento disciplina as regras para administração do CONAJA nos procedimentos extrajudiciais de solução de controvérsias por meio da Mediação, Conciliação e da Arbitragem, pactuadas por Pessoas Físicas ou Jurídicas, nos limites da Lei.

Paragrafo único. Toda pessoa capaz que pactuou negocio jurídico que tenha alguma das cláusulas do CONAJA, fica sujeito a este Regulamento.

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça Arbitral, ou na forma abreviada, CONAJA, é uma organização especializada na administração de soluções de conflitos, com fulcro na Lei 15.140/15 e Lei 9.307/96, capacita e disciplina; mediadores, conciliadores e árbitros, devidamente cadastrados em seu Corpo de Especialistas, bem como, administra suas Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA, franqueadas em todo território nacional e no exterior.

Paragrafo único. A administração processual do CONAJA, segue um rigoroso código de ética e conduta em que os Especialistas são submetidos.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º Para a consecução de suas atividades, o CONAJA possui os seguintes órgãos em sua estrutura administrativa:

- I – Diretoria Executiva
- II – Câmara de Mediação e Arbitragem – CMA
- III – Tribunal de Recursos Permanente – TRP
- IV – Coordenadoria de Mediação
- V – Colégio de Especialistas
- VI – Ouvidoria

Art. 4º Os órgãos que compõem a estrutura administrativa do CONAJA e suas especificidades são disciplinadas neste Regulamento.

§ 1º A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, Diretores e Secretário-Geral, é responsável pelo planejamento, acompanhamento e execução dos projetos e ações do CONAJA, pela nomeação de Diretores Administrativos de Câmaras de Mediação e Arbitragem–CMA, pela composição da colenda turma do Tribunal de



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

Recursos Permanente – TRP, pela aprovação para o credenciamento de Mediadores, Conciliadores e Árbitros que compõe o Colégio de Especialistas, pela análise de processo disciplinar instaurado pela ouvidoria contra membro do Corpo de Especialistas, pela outorga de Diretores Administrativos de CMA e de demais cargos que compõe a estrutura da administração do CONAJA.

§ 2º As Câmaras de Mediação e Arbitragem, ou na forma abreviada, CMA, serão estabelecidas como unidades fixas em todo território nacional e no exterior, com finalidade exclusiva de administrar os processos que envolvem a mediação, a conciliação e a arbitragem de negócios jurídicos que contenham a cláusula de eleição do CONAJA.

I – A CMA sempre será administrada por um Diretor Administrativo de Câmaras, este também fará a supervisão dos procedimentos e processos, tomará providências para convocação de especialistas quando nomeados pelas partes, ou na falta desta nomeação, estará desde logo eleito para presidir o referido processo.

II – A supervisão do Diretor Administrativo da CMA, é técnico e regimental, sem ingerência no resultado do processo, sendo garantido a independência do especialista que preside o processo.

III – O Diretor Administrativo da CMA, responderá diretamente ao Diretor Executivo do CONAJA, que é responsável pela direção-geral das CMA.

§ 3º O Tribunal de Recursos Permanente, ou na sua forma abreviada, TRP, é composto por 03 (três) julgadores titulares e 03 (três) suplentes, sendo é o único grau de recursos do CONAJA e sempre atuará quando provocado pelas partes, ou para tomada de decisão monocrática urgente, em caso de análise de pedido de tutela cautelar ou de urgência, antes da instalação da arbitragem, por meio da CMA, ou para análise e julgamento de agravo contra decisões de árbitros.

I – O TRP tem competência para analisar recursos de agravo, interposto pela parte interessada, em face de suspeição ou impedimento de arbitro, vício processual, decisão interlocutória parcial ou definitiva, descumprimento de prazos de resposta em recursos perante o Juízo Arbitral a quo, omissão ou inobservância as regras pactuadas pelas partes em Compromisso Arbitral, ou que confrontar com este regulamento.

II – Haverá admissibilidade do agravo sempre que o agravante tenha processo em tramitação em uma das CMA do CONAJA, mesmo que não conste na Convenção de Arbitragem, ou no compromisso arbitral, salvo se convencionado o contrário.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

III – Para a admissibilidade do recurso de agravo, deverá a parte interessada requerer por petição própria, ao Presidente do TRP, diretamente na Secretaria do CONAJA, ou por meio eletrônico, o recebimento e o julgamento do atual recurso, que deverá constar; prova do que se alega; convenção de arbitragem com eleição do CONAJA e o preparo de recurso.

IV – Salvo, agravo contra decisão interlocutória parcial ou definitiva, que tem prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do primeiro dia útil da comunicação da CMA às partes sobre a decisão do árbitro ou dos árbitros, os recursos que tratam o inciso II poderão ser interposto a qualquer tempo.

V – O TRP terá 10 (dez) dias corridos, a contar da provocação da parte ou das partes, para decidir sobre qualquer recurso.

VI – Em caso de suspeição ou impedimento declarado por um dos julgadores titulares do TRP, será convocado pela Secretaria-Geral um dos suplentes para composição do Tribunal.

VII – É de competência exclusiva do Tribunal de Recursos Permanente – TRP, por meio de agravo, o análise e julgamento denúncias ou reclamações que envolvam, processos findos ou em andamento.

VIII – A decisão monocrática de urgência do TRP, terá validade de 30 dias e poderá ser mantida, modificada ou revogada pelo árbitro competente para julgar a causa na CMA.

§ 4º A Coordenadoria de Mediação é responsável por todo procedimento de mediação on-line e presencial, pelo acompanhamento das sessões de mediação e pela capacitação e supervisão de mediadores.

§ 5º O Colégio de Especialistas é formado por Mediadores, Conciliadores e Árbitros, graduados em direito e em áreas afins, devidamente credenciados após certificação do curso de capacitação aplicado pelo CONAJA.

I – As partes interessadas em solução de conflitos por meio do CONAJA, deverão escolher no Colégio de Especialista o profissional mais técnico na área em questão para presidir o respectivo processo que tramita no Juízo Arbitral, administrado pelo CONAJA por meio de uma das suas CMA.

II – É privativo aos membros do Colégio de Especialista o exercício da atividade de Mediador, Conciliador e Árbitro, que tramitam no CONAJA ou em uma de suas CMA.

III – O Especialista escolhido para atuar em um processo, deverá desde logo, declarar seu impedimento e suspeição, caso tenha interesse no processo,



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

parentesco em linha reta, colateral ou de até terceiro grau com uma das partes, atentando sempre a norma jurídica explícita no Capítulo III da Lei 9.307/96.

§ 6º Compete a Ouvidoria do CONAJA, receber e processar com fundamento no código de ética, as denúncias e reclamações sobre conduta que infrinja a ética, a moral e os bons costumes, contra membro do Corpo de Especialistas e de funcionários.

CAPÍTULO III
DA MEDIAÇÃO

Art. 5º A Mediação tem o escopo de facilitar as próprias partes conflitantes uma comunicação que possibilite a solução do conflito. Constitui-se em recurso eficaz na solução de controvérsias originadas de situações que envolvem diversos tipos de interesses. É processo confidencial e voluntário em que a responsabilidade pela construção das decisões cabe às partes envolvidas. Diferente da Arbitragem, em que a decisão caberá sempre a um terceiro.

Parágrafo único. Os recursos técnicos da mediação são utilizados, inclusive, como estratégia preventiva, promovendo ambientes propícios à colaboração recíproca, com o objetivo de evitar a quebra da relação entre as partes, sua aplicabilidade abrange todo e qualquer contexto de convivência capaz de produzir conflitos.

Art. 6º O CONAJA recomenda a quem deseje adotar suas regras para dirimir controvérsias por Mediação, a inclusão em seus contratos da seguinte cláusula COMPROMISSÓRIA, conforme modelo:

Parágrafo único. *CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO: Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou execução do presente contrato poderá ser resolvida por Mediação, em conformidade com a Lei nº 13.140 de 2015 e Regulamento de Mediação do CONAJA.*

CAPÍTULO IV
DA CONCILIAÇÃO

Art. 7º A Conciliação é uma forma de solução extrajudicial de controvérsias em que um terceiro Conciliador (ou conciliadores, se mais de um) exerce a tarefa não só de aproximar as partes desavindas, mas sugere e propõe soluções, esforçando-se para levá-las a um entendimento que ponha fim ao conflito ou à sua expectativa. É um processo voluntário e pacífico, que cria um ambiente propício para as partes se concentrarem na procura de soluções criativas e, como na mediação, sua



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

aplicabilidade abrange todo e qualquer contexto de convivência capaz de produzir conflitos.

CAPÍTULO V
DA ARBITRAGEM

Art. 8º Assim como os demais métodos, a Arbitragem é o sistema adequado para a solução extrajudicial de controvérsias, fundada no consenso, realizada através da atuação de terceiro (s), estranho ao conflito, de confiança e escolha das partes em divergência, denominados Árbitros. Qualquer questão que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis poderá ser objeto de Arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 – Lei Brasileira de Arbitragem; A critério das partes a Arbitragem poderá ser de direito ou equidade, com base nos princípios gerais de direito ou nas regras internacionais de comércio.

§ 1º As partes que elegerem as regras para solução de controvérsias da Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA do CONAJA, ficam obrigadas a acatar e cumprir este regulamento, bem como a tabela de custas e honorário do CONAJA, disponível no site; conaja.org

§ 2º Poderão as partes optarem por ter seu procedimento administrado em qualquer parte do território brasileiro, ou on-line, em função da eleição da sede da Arbitragem, sempre que a sede da Arbitragem não coincidir com a sede da CMA, do CONAJA.

§ 3º As partes deverão acatar os necessários princípios éticos na condução do procedimento, reconhecendo que a decisão arbitral proferida é definitiva e não admite nenhum recurso ao Poder Judiciário quanto ao mérito, sendo admitidos, apenas, recursos nos casos previstos na Lei de Arbitragem e neste Regulamento.

Art. 9º O CONAJA, recomenda a quem deseje adotar suas regras para dirimir controvérsias por Arbitragem, a inclusão em seus contratos da seguinte cláusula modelo:

§ 1º *CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA “As dúvidas, controvérsias e litígios, em decorrência da interpretação, aplicação e execução do presente contrato, inclusive no que concerne ao perfeito e completo adimplemento das obrigações dele emanadas, serão submetidos a Câmara de Mediação e Arbitragem – CMA do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA, de acordo com seu Regulamento, a fim de solucionar pelo sistema do Juízo Arbitral, nos termos da Lei Brasileira de Arbitragem nº 9307 de 23 de setembro de 1996, das disposições normativas correspondentes e das modificações legais supervenientes, bem como dos Tratados, Convenções e normas internacionais vigentes e aplicáveis no país.*



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

I – Em caso de haver-se acionado o juízo arbitral e, não comparecendo alguma das partes para a escolha do Árbitro na instauração do processo, ficará de logo, eleito o Árbitro indicado pelo CONAJA que, poderá aplicar a revelia do faltoso, com fulcro no art. 22 §2 e §3 da Lei de Arbitragem, outrossim, arbitrar sobre custas e honorários arbitrais, observando a tabela de honorário do CONAJA.

II – É defeso as partes que tiverem inseridos em negócio jurídico que conste essa cláusula compromissória, requererem tutela cautelar ou de urgência ao Poder Judiciário, pois elegem, desde logo, o Tribunal de Recursos Permanente-TRP para tomada de decisões urgentes antes da instalação da arbitragem, por meio da CMA.

III – A arbitragem poderá ser presencial ou online, a critério das partes, sendo a preferência de escolha do demandante.

IV – As partes que elegerem esta cláusula compromissória, seguem o sistema opt out e, renunciam qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja”.

CAPÍTULO VI
REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

Art. 10º Qualquer parte titular de direitos poderá solicitar os serviços da CMA visando a solução amigável de controvérsias através da mediação.

I – A parte que desejar recorrer à mediação deverá solicitar o procedimento a CMA, em requerimento escrito perante sua Secretaria, no qual relatará suas razões de maneira sucinta em relação aos fatos e ao direito, fazendo-o acompanhar de cópia dos documentos pertinentes e do comprovante de pagamento das custas, em conformidade com a tabela adotada pelo CONAJA.

II – O Mediador deverá conduzir sua atuação dentro dos mais rigorosos padrões éticos de conduta, conduzindo a tentativa de acordo, guiada pelos princípios de imparcialidade, equidade e justiça, bem como os demais princípios inerentes às atividades contempladas no Código de Ética do Mediador.

III – A pedido do Mediador, a Coordenação de Mediação enviará ofício outra (s) parte (s), para uma reunião de pré-mediação, onde se avaliará a vontade das Partes em participarem do procedimento e se possuem informações suficientes sobre o mesmo, seu alcance e suas consequências. Nesta mesma oportunidade será assinado o Termo de Compromisso de Mediação que conterà o prazo que durará o procedimento, a estipulação do número de reuniões conjuntas e/ou separadas entre



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

as partes e o mediador, a responsabilidade pelas custas do procedimento e demais regras mínimas a serem restritivamente observadas pelas partes e pelo mediador, dando-se início ao procedimento.

IV – Quando uma das partes não concordar em participar da Mediação, a Coordenação de Mediação comunicará por escrito a parte solicitante, sobre a recusa.

V – As partes deverão participar do processo pessoalmente, ou on-line. Poderão se fazer acompanhar por Advogados e outros Assessores Técnicos e pessoas de sua confiança, desde que estas presenças sejam convenionadas entre as partes e consideradas, pelo Mediador, úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

VI – Restando infrutífero o procedimento de mediação, toda a matéria discutida durante o mesmo será desconsiderada, vedada extrair por parte de todos os profissionais envolvidos no procedimento junto ao CONAJA qualquer apontamento ou documento e/ou divulgar qualquer proposta de entendimento das partes e seus representantes. Esta vedação também é válida para as partes, que não poderão se valer de qualquer documento do procedimento para utilização em futuro procedimento arbitral ou judicial.

VII – Na hipótese de as partes não lograrem entendimento, qualquer delas poderá submeter o conflito à nova Mediação, ou à Arbitragem, se houver a cláusula compromissória no contrato, ou em documento apartado a ele referente ou ainda se assim decidirem as partes em comum acordo, no decorrer do procedimento de Mediação, convertendo-se o procedimento e lavrando-se o respectivo termo de compromisso arbitral, de acordo com este Regulamento.

VIII – Nenhum fato de circunstância revelado ou ocorrido durante o procedimento de mediação poderá ser utilizado com intuito de prejudicar o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir, na hipótese de não se lograr êxito na Mediação ou na Conciliação.

IX – As informações da Mediação são confidenciais e privilegiadas. O Mediador, qualquer das partes ou outras pessoas que atuem na Mediação não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior Arbitragem ou processo judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a Mediação. O caráter sigiloso da Mediação se estende aos funcionários internos do CONAJA que tiverem acesso, em razão de função, cargo ou qualquer tipo de trabalho exercido junto as Câmaras do CONAJA, a qualquer informação relativa ao procedimento.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

Art. 11º O processo de mediação se finda:

I – Com a assinatura do termo de acordo pelas partes;

II – Por uma declaração escrita do Mediador, no sentido de que não se justifica dar continuidade à busca da composição;

III – Por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Mediador, com o efeito de encerrar a Mediação;

IV – Por uma declaração escrita de uma parte para a outra e para o Mediador, com o efeito de encerrar a Mediação.

Art. 12º O Mediador ficará impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subsequentes à Mediação, tais como na Arbitragem ou no processo judicial, quando a Mediação obtiver êxito ou não, a menos que as partes disponham diferencialmente.

Art. 13º Os documentos apresentados durante a Mediação deverão ser devolvidos às partes, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados conforme o convencionado.

Art. 14º Ao concluir o procedimento, o Mediador comunicará através de Ata à Coordenação de Mediação, o acordo firmado pelas partes, ou a forma pela qual se findou o procedimento, à qual deverá juntar o documento de cálculo final, nos termos do que dispõe a Tabela de Custas da entidade.

Art. 15º Ao concluir o procedimento de Mediação, em qualquer de suas formas, a Secretaria Financeira liquidará as custas finais e comunicará às partes por escrito.

Art. 16º Salvo acordo expresso entre as partes as custas serão divididas igualmente.

Art. 17º As partes devem se comprometer a não indicar o Mediador como testemunha, na hipótese de a solução do conflito vir a ser dada pelo Poder Judiciário, ou em Juízo Arbitral.

CAPÍTULO VII
REGULAMENTO DE CONCILIAÇÃO

Art. 18º Qualquer parte titular de direito poderá solicitar os serviços do CONAJA, visando à solução amigável de controvérsias através da conciliação.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

§ 1º A parte que desejar à conciliação deverá solicitar o procedimento ao CONAJA, em requerimento escrito perante sua Secretaria, no qual relatará suas razões de maneira sucinta, em relação aos fatos e ao direito, fazendo-o acompanhar de cópia dos documentos pertinentes e de comprovante de pagamento das custas em conformidade com a tabela adotada pelo CONAJA.

§ 2º Ao receber o requerimento e os documentos referidos no item anterior, a CMA informa à (s) outra(s) parte(s) sobre o pedido, convidando-a(s) para tentativa de conciliação, fixando um prazo de dez dias para que seja informado por escrito à Secretaria quanto a aceitação do procedimento, oportunidade em que deverá a parte aceitante apresentar por escrito as suas contra-argumentações com relação aos fatos e ao direito, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes.

§ 3º Na falta de apresentação de contra-argumentações no prazo acima estipulado, ou na hipótese da não concordância com o procedimento, à solicitação de conciliação será considerada frustrada e a Secretaria notificará o fato à parte solicitante no prazo máximo de cinco dias contados a partir do término do prazo para aceitação.

§ 4º Caso haja Cláusula Compromissória de arbitragem no contrato, ou em documento apartado a ele referente, a parte solicitante poderá, a seu critério, optar pelo prosseguimento do feito no Procedimento de Arbitragem, para o que deverão ser cumpridas todas as etapas do respectivo regulamento, iniciando-se com a solicitação de arbitragem feita à Secretaria da CMA.

§ 5º Será designado pelo Diretor Administrativo da CMA um membro do seu Colégio de Especialistas e seu respectivo suplente, para atuar na conciliação, resguardando o direito das partes de escolherem livremente os conciliadores.

§ 6º O Conciliador conduzirá livremente a tentativa de conciliação, guiado pelos princípios de imparcialidade, equidade e justiça.

I – Após exame do caso e, se possível, de audiência presencial ou on-line com as partes, o conciliador apresentará as sugestões de condições para possível transação, procurando persuadir as partes a transigirem em torno dessas condições.

a) Na hipótese de ser logrado êxito, os conciliadores elaborarão o correspondente termo de transação, que será firmado pelas partes na presença de duas testemunhas.

b) Em qualquer momento do procedimento de conciliação, o conciliador poderá solicitar às partes as informações adicionais que considere necessárias.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

§ 7º Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de conciliação poderá ser utilizado com intuito de prejudicar o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir, na hipótese de não se lograr êxito na tentativa de conciliação.

§ 8º O caráter sigiloso da conciliação deve ser respeitado por todos os que dela participem, inclusive pelos funcionários internos do CONAJA que tiverem acesso, em razão de função, cargo, ou qualquer tipo de trabalho exercido pelo CONAJA, a qualquer informação relativa ao procedimento.

Art. 19º O procedimento de conciliação se finda:

I – Com o acordo firmado entre as partes e reduzido o termo;

II – Com uma ata não motivada em que o Conciliador fará constar o fracasso da tentativa de conciliação;

III – Com uma comunicação escrita ao Conciliador, feita por qualquer das partes, ou por ambas, em consenso, da decisão de converter o procedimento conciliatório em arbitral.

IV – Ao concluir o procedimento o conciliador comunicará através de ata à Secretaria da CMA a transação firmada pelas partes, ou a forma pela qual se findou o procedimento, à qual deverá juntar o documento de cálculo final do procedimento, nos termos do que dispõe a Tabela de Custas da entidade.

V – Concluir o procedimento da conciliação, em qualquer de suas formas, a Secretaria liquidará as custas finais e comunicará às partes por escrito.

VI – Salvo acordo expresso entre as partes, as custas serão divididas igualmente.

VII – As partes se comprometem a não indicar o conciliador como testemunha, na hipótese de a solução da controvérsia vir a ser dada em procedimento judicial, bem como, se comprometem ainda, a não utilizar como prova ou como meio de convencimento, as propostas apresentadas pelo Conciliador.

CAPÍTULO VIII
REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Art. 20º Quando as partes tiverem acordado por escrito em solucionar suas controvérsias, derivadas ou não de contratos, por arbitragem, através de Cláusula



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

Compromissória ou termo expresso que vierem a ajustar, de acordo com este Regulamento, a parte interessada deverá postular abertura do processo arbitral presencial ou on-line, por petição inicial, junto à Secretaria do CONAJA, juntando cópias correspondentes aos demandados contendo ou acompanhada de:

I – O pedido para que a disputa seja submetida à Arbitragem;

II – A indicação dos nomes, qualificação das partes, endereços, números de telefone, fax, endereço de correio eletrônico das partes na Arbitragem e de seus representantes, Assistentes e/ou Advogados;

III – A cópia do contrato ou do documento que contenha a Cláusula Compromissória ou o Acordo de Arbitragem;

IV – Exposição das razões de fato e de direito em que se fundamenta o conflito, especificando as reivindicações apresentadas pelo demandante contra as outras partes na Arbitragem;

V - A solução proposta ou a reparação pleiteada e o valor reclamado;

VI - Exposição de assuntos sobre os quais as partes já se tenham colocado de acordo, por escrito, tais como o lugar da Arbitragem, o idioma, o número de árbitros e suas qualificações, e a lei material ou regra de direito que serão adotadas para o julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei 9.307/96, caso não constem de Cláusula Compromissória previamente pactuada pelas partes;

VII – O comprovante do pagamento das custas iniciais e honorários arbitrais estabelecidas em conformidade com a tabela adotada pelo CONAJA.

VIII – O Demandante poderá encaminhar diretamente às outras partes, convite para iniciar a arbitragem, e oficiar o CONAJA com os comprovantes da remessa que, deverão ser anexados ao ofício de Arbitragem encaminhada à secretaria do CONAJA.

IX – Sendo oficiada a Secretaria do CONAJA, deverá desde logo, providenciar a formação do processo arbitral, dando prosseguimento às providências da Arbitragem, caso entenda válida a convenção, oportunidade em que fará comunicação às partes envolvidas na demanda para lhes dar ciência do ocorrido, encaminhando-lhes cópias da inicial e das documentações e, designando a data para a primeira audiência entre as partes, que não poderá exceder a quinze dias da data de recebimento do comunicado, pelas partes.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

X – Para os fins do presente Regulamento considerar-se-á recebida no local da última residência habitual ou do último estabelecimento comercial conhecido, todas as comunicações entregues ao destinatário pessoalmente, por correio com aviso de recebimento ou qualquer outro meio de comunicação, ou acordado pelas partes.

XI – Para fins de cômputo de prazo a comunicação será considerada recebida na data de sua recepção.

XII – O prazo estabelecido no presente Regulamento, sempre terá início no primeiro dia útil seguinte ao da recepção de uma notificação, comunicação, nota, proposta ou intimação. Se o último dia desse prazo coincidir com um feriado oficial no local de residência ou do estabelecimento comercial do destinatário, o prazo se prorrogará até o primeiro dia útil seguinte.

XIII – A não alegação tempestiva de irregularidade de prazo, importará na validade do ato praticado pela parte contrária.

CAPÍTULO IX
DA RESPOSTA

Art. 21º O demandado terá até dez dias, contados a partir do recebimento da comunicação da arbitragem para manifestar-se em resposta, indicando árbitros, ou, louvando-se em árbitro único em conjunto com o demandante, e apresentar seus argumentos, que deverão referir-se à exposição das razões de fato e de direito, à solução proposta ou à reparação pleiteada, e ao valor reclamado em que se fundamenta o demandante, manifestando-se ainda a respeito do lugar da Arbitragem, do idioma, número de árbitros e suas qualificações, e sobre a lei material ou regra de direito que serão adotadas para o julgamento, anexando a seu requerimento os documentos em que pretende sustentar sua argumentação, ou fazer referência aos documentos e outras provas que apresentará.

I – Em sua resposta o demandado poderá formular sua contestação utilizando os argumentos que couber no contrato ou fazer valer um direito baseado também no mesmo contrato, para efeitos de compensação.

II – Não havendo pactuado em convenção de arbitragem sobre o local de arbitragem, e não havendo consenso entre as partes, valerá a regra do art. 9º § 1º, inciso III deste regulamento.

Salvo disposição das partes em contrário, o (s) idioma (s) da arbitragem será (ão) aquele dos documentos que contêm a convenção de arbitragem, ressalvada a



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

faculdade do Árbitro, ou do Tribunal Arbitral, determinar de outra maneira, com base nas alegações das partes ou nas circunstâncias da Arbitragem.

Art. 22º Qualquer complementação ou aditamento ao pedido, a resposta, a contestação, ao agravo ou as contrarrazões da argumentação, poderá ser recebido com modificação de prazo, pelo árbitro ou Tribunal, desde contenha da convenção de arbitragem, no compromisso arbitral, ou pactuado pelas partes até a primeira audiência ou reunião arbitral.

CAPÍTULO X
DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Art. 23º As partes devem indicar dentre os membros do Colégio de Especialistas do CONAJA, caso, porém, as partes queiram indicar árbitros externos em detrimento ao Corpo de Especialistas do CONAJA, tal árbitro, deverá ser formado em direito, apresentar todas as certidões de negativas, submeter-se ao curso de capacitação do CONAJA e ser submetido à análise do TRP que decidirá sobre a indicação de árbitro externo.

I – As partes que indicarem o árbitro ou árbitros externos, deverão realizar o preparo, conforme Tabela de Custas, a fim de que O TRP possa analisar a possibilidade da admissibilidade do árbitro ou árbitros externos.

II – As partes devem manifestar a sua concordância com a indicação dos árbitros, devem indicar substitutos aos árbitros que escolherem, ou, ainda, delegarem aos próprios Árbitros a escolha de seus substitutos.

III – O Tribunal Arbitral será sempre constituído em número ímpar. Cada parte indicará igual número de árbitros e seus respectivos substitutos. Os Árbitros designados, no prazo de três dias, indicarão o Árbitro que presidirá o Tribunal Arbitral.

IV – Se as partes não chegarem a um acordo em relação ao número de árbitros, no prazo estipulado deste Regulamento, o Diretor da CMA responsável por administrar o processo, designará, dentre os nomes que integram o Colégio de Especialistas do CONAJA, os árbitros e os seus respectivos substitutos, que receberam aquiescência das partes.

V – O afastamento de um Árbitro, por qualquer das causas previstas na lei, implica em nomeação automática de seu substituto, que assumirá o encargo na mesma data do impedimento ou afastamento.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

Art. 24º Sempre que as partes optarem pelo Tribunal Arbitral, deverão realizarem o preparo com os honorários arbitrais correspondente, conforme tabela de custas e honorários do CONAJA.

Art. 25º A recursa de Árbitros só ocorrerá nos casos de impedimentos ou suspeições, que deverão ser arguidos em petição própria pelos fundamentos de Lei de Arbitragem.

CAPÍTULO XI
DO O COMPROMISSO ARBITRAL

Art. 26º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 27º Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I – o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II – o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III – a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV – o lugar em que será proferida a sentença arbitral

V – A descrição da matéria que será objeto da Arbitragem;

VI – O lugar em que será proferida a Sentença Arbitral;

VII – O valor da demanda;

VIII – A sede da Arbitragem será o mesmo local em que será proferida a sentença

Art. 28. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

- I – local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II – a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- III – o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- IV – a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- V – a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;
- VI – a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros

Art. 29. As partes poderão juntar ao Compromisso Arbitral os documentos que considerem pertinentes, ou referir-se a documentos e provas que apresentarão.

Art. 30. À parte Demandada não comparecendo à audiência para composição do Compromisso arbitral, ou comparecendo, recusar-se a assinar o Compromisso, deverá a parte interessada requerer ao Tribunal de Recursos Permanente – TRP, que decidirá sobre a controvérsia, analisando os fatos em consonância com este Regulamento, e o quanto pactuado pelas partes para a regência do procedimento, observando suas circunstâncias.

I – O TRP ouvirá, ou receberá manifestação das partes, analisará os documentos apresentados, certificando o não comparecimento da parte omissa ou recalcitrante, e dando prosseguimento ao procedimento arbitral, podendo julgar a revelia.

II – As custas com o preparo recolhido pela parte recorrente ao TRP, poderá ser arbitrada em desfavor da Demandada..

Paragrafo único. A audiência para composição de Compromisso Arbitral, será presidido pelo Diretor Administrativo de CMA, ou por qualquer outro integrante do CONAJA, sendo vetado a presença do Árbitro ou Árbitros que poderá envolver-se no julgamento da lide.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

CAPÍTULO XII
DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS E DE
JULGAMENTO

Art. 31. As normas regentes do procedimento e seus incidentes serão as deste regulamento, as previstas na Lei Brasileira de Arbitragem e as complementares expedidas pela entidade.

§ 1º Se as partes deixarem de fazer a indicação da lei material ou das regras de direito aplicáveis à controvérsia, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral constituído, aplicará a lei ou as regras de direito que considerar apropriadas.

§ 2º Na condução do processo o Árbitro ou o Tribunal Arbitral constituído deverá propor a conciliação das partes sempre que considerar pertinente, dispensar formalidades que não impliquem em legalidade do ato e adotar o que entender conveniente à celeridade dos ritos processuais, desde que estejam assegurados os princípios de igualdade e ampla defesa das partes.

§ 3º Todas as manifestações ou documentos apresentados pelas partes, serão fornecidos no número de vias suficientes para serem entregues às contrapartes, aos Árbitros, e deverão ser protocoladas junto à Secretaria da CMA, ou pelo site do CONAJA, destinando-se a via original para formação do processo.

§ 4º A não obediência deste preceito acarretará na desconsideração do documento juntado.

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

Art. 32. Cada parte terá o ônus de provar os fatos que embasam sua defesa, apresentando todas as provas úteis à instrução do processo e ao esclarecimento dos Árbitros. Entretanto, em qualquer fase do procedimento, o Árbitro ou o Tribunal Arbitral, poderá determinar às partes que produzam provas que julguem necessárias ou apropriadas.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas perante o Juízo Arbitral, que delas dará ciência à outra parte para se manifestar.

Art. 34. À requerimento de qualquer das partes ou a seu exclusivo critério, em qualquer etapa do processo, o Árbitro ou o Tribunal Arbitral realizará audiência, presencial ou on-line, para a apresentação de provas orais produzidas por testemunhas, peritos ou para alegações finais.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

CAPÍTULO XIV
DA OITIVA DE TESTEMUNHAS

Art. 35. As partes serão notificadas da data, hora e local de todas as audiências com antecedência de 10 dias, e de todas às providências necessárias à sua realização.

§ 1º A parte interessada deverá comunicar, a outra parte, à Secretaria da CMA, ou se em caso de recurso, comunicar ao TRP, a presença de intérpretes e/ou tradutores que fará parte na audiência, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 2º Na audiência em língua portuguesa que contiverem documentos em língua estrangeira, deverão ser vertidos para o português por tradução simples, exceto se as partes dispuserem de outra forma.

§ 3º Ante a necessidade, o Árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, outorgará a tarefa de tradutores e intérpretes a profissionais cadastrados pelo CONAJA, cujo trabalho deverá ser entregue até três dias antes da audiência.

§ 4º Cada parte comunicará ao Árbitro ou ao Tribunal Arbitral os nomes e endereços de testemunhas que pretenda apresentar, o tema de seu depoimento e os idiomas em que tais testemunhas apresentarão seu depoimento.

§ 5º As audiências serão confidenciais, salvo se as partes, de comum acordo, estabelecerem de forma diversa, ou se tratar-se de processo que envolve a administração pública.

I – O Árbitro ou o Tribunal Arbitral poderá determinar o modo pelo qual as partes testemunhas serão ouvidas.

II – O depoimento das testemunhas pode ser realizado por meio de documento escrito e assinado, caso o Árbitro julgue pertinente, poderá ser on-line, ou por outra forma, acordada entre as partes, que utilize qualquer tecnologia de comunicação, desde que dados, voz e imagem possam ser registrados em meio magnético de armazenamento de informações.

CAPÍTULO XV
DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 36. O Árbitro, o Tribunal Arbitral ou o TRP, mediante solicitação de qualquer das partes, ou quando julgar oportuno para o correto desenvolvimento do processo



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

arbitral, poderá tomar medidas cautelares que julgue necessárias para garantia do objeto do litígio, inclusive requerer medidas coercitivas junto à autoridade judiciária competente, objetivando a proteção ou conservação de bens e documentos.

Art. 37. O Árbitro ou o Tribunal Arbitral poderá, caso julgue necessário, exigir uma garantia para assegurar o custo das medidas cautelares.

Art. 38. O pedido de medidas cautelares dirigidas por qualquer das partes ao Juízo Arbitral, não será considerada incompatível com a convenção de arbitragem.

CAPÍTULO XVI
DA PROVA PERICIAL

Art. 39. O Árbitro ou o Tribunal Arbitral, ou TRP, poderá nomear um ou mais peritos para que lhe informe por escrito sobre matéria específica que determine a elucidação do caso.

I – Será encaminhada às partes uma cópia das atribuições do perito fixadas pelo Árbitro, pelo Tribunal Arbitral ou pelo TRP.

II – As partes transmitirão ao perito a informação que lhes for solicitada, apresentando, para apreciação do perito, todos os documentos requisitados, bem como os bens que devam ser vistoriados.

III – Qualquer discordância entre as partes e o perito a respeito da pertinência da informação ou apresentação de documentos ou bens solicitados, será resolvida por decisão arbitral.

IV – Uma vez recebido o Laudo do perito, o Árbitro, o Tribunal Arbitral ou o TRP, enviará uma cópia do mesmo às partes, a quem se oferecerá a oportunidade de expressar por escrito sua opinião sobre o Laudo, bem como solicitar ao Árbitro ou ao Tribunal correspondente uma audiência para interrogar o perito.

V – Às partes é garantido o direito de examinar qualquer documento ao qual o perito tenha se referido em seu Laudo.

VI – Na reunião para interrogar o perito é assegurado às partes o direito de fazer-se acompanhar de assistentes técnicos para prestar testemunho sobre os pontos controvertidos do Laudo.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

CAPÍTULO XVII
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 40. A Sentença Arbitral, quando colegiada, refletirá a maioria dos votos; se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Árbitro Presidente do Tribunal.

I – A Sentença Arbitral terá a forma escrita e será parcial ou definitiva, obrigatória entre as partes.

II – As partes devem se comprometer a cumprir a sentença na forma estipulada.

Paragrafo único. A sentença arbitral terá os seus efeitos conforme a Lei de Arbitragem.

Art. 41. Conterá obrigatoriamente da sentença arbitral:

I. Relatório com nome das partes e um resumo do litígio;

II. Os fundamentos da decisão que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento expreso, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;

III. O dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;

VI. O dia, mês, ano e lugar em que foi proferida;

V. A assinatura do Árbitro(s).

Art. 42. O prazo para o Árbitro ou o Tribunal proferir a sentença será acordado pelas partes no Compromisso Arbitral, na ausência desta estipulação prevalece o prazo de seis meses determinado pela Lei Brasileira de Arbitragem.

Art. 43. A Sentença deve ser proferida no lugar indicado pelas partes no Compromisso Arbitral, na hipótese das partes não terem convencionado, caberá a decisão do Árbitro ou o Tribunal.

Paragrafo único – Antes da comunicação da decisão às partes, o Árbitro ou o Presidente do Tribunal Arbitral, por iniciativa própria, poderá encaminhar a Secretaria do CONAJA o pedido para verificação e correção de erros materiais de digitação, cálculo ou tipográficos que possam confundir ou levar a erro na execução da decisão, dispondo a Secretaria do prazo improrrogável de cinco dias para verificar tais correções ou declarar, fundamentadamente, porque não o faz.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

Art. 44. Comunicada a decisão arbitral às partes, estas poderão requerer ao Árbitro ou ao Tribunal Arbitral, no prazo de cinco dias, por embargo de declaração, esclarecimentos sobre a sentença, em eventual contradição, obscuridade ou omissão.

§ 1º O incidente será comunicado, incontinenti, à outra parte da Arbitragem e será decidido pelo Árbitro ou pelo Tribunal Arbitral, no prazo máximo de dez dias seguintes ao recebimento do recurso.

§ 2º O pronunciamento a respeito fará parte integrante da decisão arbitral, sendo as partes notificadas do adiamento da sentença e dos seus termos, em conformidade com este Regulamento e a Lei de Arbitragem.

§ 3º O Árbitro ou o Tribunal Arbitral decidirá sobre a pertinência de ulteriores audiências e provas na hipótese de restar comprovada a omissão apontada.

CAPÍTULO XVIII
DA LEI APLICÁVEL E EQUIDADE

Art. 45. A Lei aplicável ao fundo da demanda será aquela indicada pelas partes. Nas arbitragens internacionais, se as partes se omitirem na indicação da lei de fundo, o Árbitro ou o Tribunal aplicará a lei que estime apropriada., às Arbitragens domésticas aplicar-se-á a Lei brasileira.

§ 1º O Árbitro, o Tribunal Arbitral e o TRP decidirá por equidade somente quando as partes não indicarem a Lei de fundo.

§ 2º Nas Arbitragens que envolvam a interpretação de contratos, o Árbitro ou o Tribunal Arbitral decidirá de acordo com os termos do contrato e levará em consideração os usos do comércio aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO XIX
DA PUBLICIDADE

Art. 46. As mediações e arbitragens que envolvem a administração pública, excepcionalmente seguirá ao princípio da publicidade, e terão seus atos e decisões publicados no site oficial do CONAJA, bem como disponibilizados a critério das partes.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

Paragrafo único. A qualquer momento, poderão as partes, entidades ou órgão de controle, buscarem informações sobre os canais de publicações dos atos ou decisões dos processos que envolvem a administração pública, sendo vetado documentos que as partes convençionem justificadamente como sigilosos.

CAPÍTULO XX
DO ACORDO AMIGÁVEL

Art. 47. Na hipótese de transação antes da data em que se dite a sentença, o Árbitro ou o Tribunal Arbitral ordenará a conclusão do processo e registrará o acordo realizado entre as partes, em forma de sentença declaratória.

Paragrafo único. A Secretaria da CMA tão logo receba o documento da transação, providenciará o envio das cópias para cada parte, na forma que dispõe este Regulamento.

CAPÍTULO XX
DAS CUSTAS

Art. 48. O Árbitro, o Tribunal Arbitral, ou o TRP fixará na sentença, às custas da arbitragem que ultrapassarem aos recolhidos inicialmente que, poderão incluir:

- I – Honorários, custos de viagem e despesas dos árbitros, indicados de forma individualizada;
- II – Custos com a assistência ao Juízo Arbitral, incluindo seus peritos, tradutores e intérpretes;
- III – Custos relacionados a medidas emergenciais;
- IV – Despesas com viagens e outros gastos realizados para oitiva de testemunhas.
- V – Despesas realizadas pela parte a quem a sentença beneficiou, para sua defesa, na hipótese de que tais despesas tenham sido reclamadas durante o procedimento e somente até o montante que o Árbitro, o Tribunal Arbitral ou TRP determine como razoável, respeitados os termos do que dispunha a Convenção de Arbitragem;
- VI – Despesas do CONAJA com a administração e outros gastos, com serviços prestados para o bom andamento do procedimento, não previstas no âmbito da taxa de administração.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

VII – As questões referentes a pagamento de custas administrativas e de honorários arbitrais, são de incumbência do CONAJA e são regulados de acordo com tabela específica.

VIII – Os custos da administração do procedimento obedecerão à tabela vigente à época do início do processo.

IX – As partes respondem solidariamente pelas custas e honorários perante a entidade, embora possam, entre si, pactuar fórmulas para se responsabilizarem pelas mesmas.

CAPÍTULO XXI
DO DEPOSITO DAS CUSTAS

Art. 49. Ao concluir o procedimento O Departamento Financeiro do CONAJA encaminhará às partes o documento de cálculo final, das custas e honorários da arbitragem que ainda restam a serem pagas, para as providências de pagamento.

Paragrafo único. O depósito para pagamento das custas e honorários incidentes na arbitragem será realizado em conformidade com a Tabela de Custas do Conselho Nacional de Justiça Arbitral – CONAJA.

CAPÍTULO XXII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. A atividade operacional das Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA do CONAJA, restringem-se a administração de processos, com o objetivo de zelar pelo correto desenvolvimento de mediação, da conciliação e da arbitragem.

Art. 51. Caberá aos Árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive em relação a eventuais lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

Art. 52. A Diretoria do CONAJA disporá sobre normas aplicáveis aos procedimentos especiais, organização e funcionamento da entidade.

Art. 53. As alterações deste Regulamento serão feitas em conformidade com as disposições estabelecidas no Estatuto do CONAJA.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA
Câmaras de Mediação e Arbitragem – CMA
Regulamento Processual

Art. 54. O caráter sigiloso da arbitragem deve ser respeitado por todos os que nela participem, inclusive pelos funcionários internos do CONAJA que tiverem acesso, em razão de função, cargo ou qualquer tipo de trabalho exercido junto ao CONAJA, a qualquer informação relativa ao processo.

Art. 55. Os documentos submetidos ao CONAJA ou por ele emitidos, em função da sua atividade de administradora, serão comunicados exclusivamente às partes que figurem nos polo ativo e passivo nos procedimentos e aos seus procuradores ou representantes legalmente habilitados.

Art. 56. A Secretaria do CONAJA conservará em seus arquivos, físico ou magnético, os processos referentes a todos os procedimentos sob a sua administração. Desde que autorizada expressamente por todas as partes de um processo, o CONAJA poderá levar a público o teor das decisões em procedimentos por ela administrados.

Art. 57. O presente Regulamento aprovado na forma estatutária e passa a vigorar a partir desta data.

Salvador, 15 de junho de 2020

A solução de conflitos, por meio do método de autocomposição, “Mediação e Conciliação”, ou pelo método de heterocomposição, “Arbitragem”, tornam-se as formas mais eficazes que, outorga a sociedade o poder de dirimir seus próprios conflitos de maneira equânime, como se prova pelo protocolo de Genebra de 1923, Geneva Protocol on Arbitration Clauses; e a Convenção de Arbitragem de Nova York de 1958, Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Awards, ratificada e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.311/2002. Em setembro de 2011, foi fundado o Conselho Nacional de Justiça Arbitral - CONAJA, regido pela Constituição Federal, incisos XVII ao XXI do artigo 5º, regulamentada pelo Decreto n.º 3.100/99 e pela portaria n.º 361/99. Outrossim, Lei 9.307/96, instituída associação civil, pessoa jurídica de direitos privados, sem fins lucrativos, com Título de Utilidade Pública Municipal Declarada no Diário Oficial da Câmara Municipal do Salvador, sob PROJETO DE LEI Nº 289/14; Título de Utilidade Pública Estadual Declarada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 13 de dezembro de 2013, sob número de Lei 20.632/2013; registrado no CNPq-CAD, sob o nº J17600000004.